



EXMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS

**EMENTA:** Proposta de indicação para parecer. Projeto de Lei 583/11, da Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei de Execução Penal, para extinguir o direito dos presos às saídas temporárias, para estabelecer a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime e para prever a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados em liberdade condicional, em regime aberto ou semi-aberto, ou mesmo que estejam sendo submetidos a determinadas penas restritivas de direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de Execução Penal - monitoração eletrônica - exame criminológico - saída temporária - segurança pública - finalidades da pena - reintegração social do preso - dignidade da pessoa humana.

No último dia 03 de agosto, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 583/11, com o texto substitutivo apresentado pelo DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO DERRITE (PL), a fim de promover significativas alterações na Lei de Execução Penal.

Essencialmente, o Projeto de Lei nº 583/11 pretende “*combater a criminalidade*” modificando e, por vezes, suprimindo uma série de dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, com o específico propósito de: **(i)** extirpar do ordenamento jurídico brasileiro o direito dos presos às saídas temporárias; **(ii)** estabelecer a necessidade de exame

criminológico para a progressão de regime; e **(iii)** consagrar a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados que estejam em liberdade condicional, em regime semi-aberto ou aberto, ou mesmo que estejam sendo submetidos a penas restritivas de direitos que limitem a frequência em lugares específicos.

No Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 6.579/2013, apensado ao PL 583/11, o DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO DERRITE procurou justificar cada uma dessas proposições legislativas da seguinte forma.

No que diz respeito à proposta de erradicação do direito dos presos às saídas temporárias, para além de fazer referência à comoção nacional gerada por alguns casos de detentos famosos, o parlamentar sustentou o *“benefício”* burlaria a própria lei penal *“ao frustrar o cumprimento do disposto no artigo 112 da LEP, que disciplina exatamente a proporcionalidade no cumprimento da pena privativa de liberdade”*. Ademais, salientou que o *“benefício”* seria também prejudicial à sociedade porque ensejaria a prática de mais crimes e promoveria a fuga de um grande número de presos.

Já no que tange à proposta de se condicionar a progressão de regime à realização prévia de um exame criminológico, o parlamentar argumentou que *“o exame criminológico [...] constitui ferramenta muito mais efetiva para aferir a capacidade do condenado de adaptar-se ou não a regime menos rigoroso do que uma constatação de boa conduta carcerária comprovada apenas pelo diretor do estabelecimento, tal qual é previsto pela legislação vigente”*.

Finalmente, quanto à proposta de se ampliar a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados, para se abarcar também aqueles que estiverem em liberdade condicional, em regime semi-aberto

ou aberto ou mesmo aqueles que estiverem submetidos a determinadas penas restritivas de direitos, o proponente cravou que tal alteração seria indubitavelmente benéfica à sociedade, pois o controle a ser exercido sobre essas pessoas poderia inibir a prática de crimes graves.

Ora, como se vê, o PL 583/11 parte da obtusa lógica militar de “*combate ao crime*”, não raramente insuflada pela mídia e pela opinião pública, para propor uma série de medidas restritivas de direitos fundamentais intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sem a apresentação de dados dogmáticos e empíricos mínimos que atestem a necessidade e a eficácia das proposições.

Na verdade, em uma análise perfunctória, pode-se observar que algumas alterações pretendidas pelo PL 583/11 contrariam inclusive posicionamentos já externados pelo Poder Executivo e pelo próprio INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS.

As propostas que pretendem estabelecer a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados em liberdade condicional, em regime aberto ou semi-aberto, ou mesmo que estejam submetidos a determinadas penas restritivas de direito, por exemplo, já foram rechaçadas pelo Poder Executivo quando exerceu o seu poder de veto de alguns artigos da Lei nº 12.258/2010, pelas seguintes razões: “*A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso*”.

Por sua vez, as propostas que almejam estabelecer a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime contrastam frontalmente com as conclusões do Parecer das Comissões de Direito Penal e de Criminologia, subscrito pelos PROFESSORES SALO DE CARVALHO E MARIANA WEIGERT, e aprovado pelo Plenário da Casa de Montezuma no último dia 15 de junho, no sentido de que tal proposição “*(primeiro) não se sustenta em premissas científicas válidas e (segundo) apresenta significativos déficits constitucionais*”.

Assim, cogita-se de matéria de significativa relevância jurídica, desafiando, s.m.j., o posicionamento do IAB, razão pela qual submeto a presente a V.Exa. como INDICAÇÃO, esperando que, uma vez reconhecida a pertinência pelo Plenário, seja encaminhada para as Comissões de Direito Penal e de Criminologia, a fim de que elaborem pareceres, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2022.

MARCIO GASPAR Assinado de forma digital por  
BARANDIER MARCIO GASPAR BARANDIER  
Data: 2022.08.16 19:39:33  
+03'00'

**Marcio Barandier**

**Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal**